



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2021

(Do Sr. Roman)

Fixa em 36 meses o período de quarentena dos dirigentes das Agências Reguladoras, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para aumentar o período de quarentena dos dirigentes das Agências Reguladoras, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 36 (trinta e seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato.

.....” (NR)

Art. 3º Inclua-se o § 6º no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

“Art.

17.

.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218259291700>

LexEdit
* C D 2 1 8 2 5 9 2 9 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria ficam impedidos, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, contados da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual exercearam função de direção superior.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - no período de 6 (seis) meses, no caso de servidores públicos, ou 36 (trinta e seis) meses, no caso de empregados públicos, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conflito de interesses decorrente das informações privilegiadas pode resultar em graves prejuízos à administração pública, à economia e a toda a sociedade. O legislador, ciente de que a informação é elemento sensível nos mercados, estabeleceu que o servidor é proibido de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218259291700>



* CD218259291700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O instituto da quarentena é instrumento de proteção a áreas sensíveis e estratégicas da administração pública. Seu desígnio é restringir, por período determinado, o desempenho de atividades por quem exerceu funções específicas em instituições que atuam nessas áreas. Assim, previne-se corrupção de servidores públicos que possuam informações privilegiadas e relevantes que tenham o condão de repercutir em âmbito econômico e financeiro.

A legislação define com precisão sobre quais funções recaem essa restrição. No âmbito das agências reguladoras, vigora a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a quarentena para seus ex-dirigentes. De acordo com a lei em comento, o ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou para prestar serviços ao setor regulado pela respectiva agência pelo período de seis meses. Em nosso entendimento o período de seis meses é demasiado curto para evitar a apropriação de informações sensíveis pelo setor regulado.

No que tange às empresas estatais, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, também estabelece seis meses de prazo para que membros dos Conselhos de Administração e das Diretorias assumam funções em empresas privadas de mesma área de atuação ou de área de atuação conexa. Assim, após deixar o cargo, o ex-dirigente, de posse de informações privilegiadas, enfrenta quarentena de apenas seis meses para que possa assumir funções em companhias privadas concorrentes, com remunerações muito superiores àquelas praticadas pela empresa pública.

Sob esse argumento, nossa proposta é aumentar o período de quarentena de seis para trinta e seis meses. O período de trinta e seis meses se alinha com aquele estabelecido pela lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que regula o prazo para que dirigentes de partidos e pessoas que tenham atuado em campanhas eleitorais possam assumir postos de direção e de conselho de administração das empresas estatais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218259291700>

LexEdit
CD218259291700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em nossa avaliação, a proposta ora apresentada ganha maior relevância em decorrência dos processos de privatizações que ocorrerão ainda durante a atual legislatura. Diversas empresas reguladas, hoje estatais, passarão à administração privada, o que elevará o nível do conflito de interesses existente, tendo em vista que não mais se encontrarão sob o guarda-chuva da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que nossa proposta retira da legislação a remuneração compensatória durante o período de quarentena. Dessa maneira, a aprovação do projeto não acarretará custos para a administração pública ou para as empresas estatais não dependentes.

Pelos motivos acima descritos, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. ROMAN
PATRIOTA/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218259291700>

